



PROCESSO Nº 1580142023-1 - e-processo nº 2022.000330277-4

ACÓRDÃO Nº 116/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RIRO MERCADINHO LTDA ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA DE OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do **Recurso de Agravo**, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA-ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.234.272-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos tramites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002465/2023-37**, lavrado em 11 de agosto de 2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1580142023-1 - e-processo n° 2023.000330277-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RIRO MERCADINHO LTDA ME

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA DE OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso.
- Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei n° 10.094/13 pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA ME**, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.234.272-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00002465/2023-37**, lavrado em 11 de agosto de 2023, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >>**

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.. PELA CONSTATAÇÃO DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE EMISSÃO PRÓPRIA (NFC-E) DETECTADAS NAS PESQUISAS DO BDFISC.

0769 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

0770 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER SE UTILIZADO DE CRÉDITOS DECORRENTES DAS NOTAS FISCAIS Nº 4820 E 492730 ESCRITURADAS NO PERÍODO 03/2020 E REESCRITURADAS NO PERÍODO 04/2020, CARACTERIZANDO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 14.666.847,51 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta sete reais e cinquenta e um centavos), sendo de ICMS o valor de R\$. 6.679.745,52 (.seis milhões, seiscentos e setenta e nove mi, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e R\$ 6.652.044,60 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quarenta e quatro reais e sessenta centavos), de multa por infração e R\$. 1.333.057,39 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) de multa por reincidência, conforme tabela abaixo:

Descrição da infração	Infração/cometida/diploma legal – dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – dispositivos
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (A PARTIR DE 28.10.2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (ATÉ 27.10.2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
NAO LANCAR NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS	Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96
OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS – CONTA MERCADORIAS >	Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº	Art. 82, V, "f", Lei nº 6.379/96
OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96



UTILIZACAO INDEVIDA DE	Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
CREDITO FISCAL		

Depois de cientificada via Domicílio Tributário eletrônico – DT-e em 16/08/2023 (fl.46), a autuada interpôs impugnação em 18/09/2023 (fls.48 a 63) contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 2-4).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00235941/2023(fl.79) em 28/09/2023, por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação.

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 11 de outubro de 2023, recurso de agravo (fls.80 a 85), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que foi notificado por meio dos correios na data de 29/09/2023, decisão acerca de recursos interpostos em face do auto de infração, tendo o prazo iniciado em 02/10/2023 e com término em 11/10/2023;
- A empresa ora demandada uma Ltda um unipessoal, tem-se a necessidade de premente de se demonstrar o seguinte:
- Cita diversa ementas dos Tribunais Superiores;
- Que são pessoalmente responsáveis pelos créditos, nos termos do art. 135 CTN; os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135, CTN;
- Reclama que não teve o direito ao contraditório e a ampla defesa de seus direitos;

Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer:

- a) Seja acatada a TEMPESTIDADE DO RECURSO INTERPOSTO e por ato consequente, analisar todas as razões de fato e de direito para viabilizar sua nulidade.
- b) Em não sendo admitido o pedido redigido na letra A, que seja analisada

a

ILEGALIDADE da citação do auto de infração de n. 93300008.09.00002459/2023-80, retornando o auto para que o sócio seja citado para que efetue defesa adequada, qual seja, respeitando os princípios da **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**.



d) Seja adentrado no mérito da defesa **JÁ APRESENTADA ANTERIORMENTE, ANALISANDO TODOS OS PEDIDOS RELACIONADOS** e deferindo um a um, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA-ME**, contra decisão do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

Pois bem. Da análise quanto à tempestividade do recurso de agravo, observa-se que, tendo ocorrido na data de 28/09/2023 (fl.79) (quinta feira) a ciência da Notificação sobre a intempestividade da impugnação, o prazo para interposição do recurso de agravo, prazo final em 08/10/2023(domingo), prorroga-se para o primeiro dia útil, ou seja; dia 09/10/2023 (segunda feira), nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/2013.

. Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 11/10/2023, caracterizada está a sua intempestividade, conforme AR – Aviso de Recebimento nº BR 78123710 5 BR (fl. 79), dando ciência ao Contribuinte em 28/09/2023.

BR 78123710 5 BR		fl. 79
Correios		DATA DE POSTAGEM
RECEBIMENTO		UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO Nome: RIRO MERCADINHO LTDA End: R CARLOS RIBEIRO PRADO, 71 Bairro: ERNESTO GEISEL Cidade: JOAO PESSOA UF PB CEP: 58075-100 AQT Nº: 00236841/2023 BRZO Nº: 1580142023-1		000 CRISTÓVÃO UNIDADE DE ENTREGA 28 SET, 2023 João Pessoa/PB
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Nome: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1-SEFAZ End: RUA GAMA E MELO, 21 Bairro: VARADOURO Cidade: JOAO PESSOA PB CEP: 58.010-480		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1: _____ 2: _____ 3: _____		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVO/INPAT MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1. Habilidade 2. Endereço 3. Endereço eletrônico 4. Assunto 5. Documento 6. Outros 10. Outro
ASSINATURA DE RECEBIMENTO (Assinatura)		RUBRICA E MATRÍCULA DO GAB. (Assinatura)
NOME E SOBRENOME DO RECEPTOR (Assinatura)		DATA DE ENTREGA 29-09-2023
		Nº DO C.C. DE ENT. DABL

Como se vê, o agravante encaminhou a peça acusatória por e-mail da SEFAZ/PB no dia 11/10/2023, a contagem do prazo para apresentação do recurso teve início no dia 29/09/2023 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente, encerrando-se no dia 08 de outubro de 2023 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil, ou seja; 09/10/2023 (segunda-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, a teor do comprovante abaixo transcrito:

16/10/2023, 11:21 Zimbra

Zimbra

marli.silva@sefaz.pb.gov.br

De : kallip soutu <kallipsm@gmail.com>

Assunto : Re: AUTO DE INFRAÇÃO Nº93300008.09.00002465/2023-37



Para :protocolo@sefaz.pb.gov.br

De :kalliop souto <kalliopsm@gmail.com>

Prezados,

Segue RECURSO DE AGRAVO A SER APRECIADO.

Grata,
KALLIOP LIMA

Em qua., 11 de out. de 2023 às 16:19, kalliop souto <kalliopsm@gmail.com> escreveu:--

Kalliop Lima
Soluções Jurídicas
OAB/PB 11476- OAB/PE 42841
@kallioplima
(81) 999855407
qua, 11 de out de 2023 16:19

1 anexo

--

Portanto, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 09 de outubro de 2023, para apresentar seu recurso de agravo, mas, só veio a protocolar em 11 de outubro de 2023. Ademais, mesmo que o presente recurso tivesse sido protocolado tempestivamente, a impugnação foi protocolada intempestivamente, ou seja; em 18/09/2023.

Diante disto, não havendo como dar conhecimento a esta peça recursal, pela sua flagrante e notória intempestividade para sua apresentação.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo preempatório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Assim, considerando que o agravo não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 83, da Portaria nº 80 de 29/06/2021-SEFAZ, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do **Recurso de Agravo**, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **RIRO MERCADINHO LTDA-**



ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.234.272-1, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos tramites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002465/2023-37**, lavrado em 11 de agosto de 2023.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 07 de março de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator